

# Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 421/2020

Institui o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Piratini e dá outras providências.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º É instituído o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo, constante no anexo, parte integrante desta Lei, o qual contém a estratégia para o desenvolvimento da atividade turística no Município de PIRATINI, contendo um diagnóstico e definindo as diretrizes, os objetivos e as ações, em conformidade com o Plano Estadual e com o Plano Nacional de Turismo.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo terá duração de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua elaboração.

Art. 2º É de competência do Conselho Municipal de Turismo do Município de Piratini (CONCULTUR) e Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, proceder o acompanhamento e as avaliações periódicas do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo para sua implantação e operacionalização.

Art. 3º O Município divulgará o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo para a população visando a participação no acompanhamento de sua execução.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

POR  
UNANIMIDADE

**REGISTRADO**

Em 15/12/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETARIO

**APROVADO**

Em 15/12/2020

Manoel Rodrigues  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Institui o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Piratini e dá outras providências.**

Justifica-se a o presente projeto que “Institui o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo do Município de PIRATINI e dá outras providências”.

O objetivo do presente estudo é construir o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico (PMT) de Piratini focando em ações a serem desenvolvidas no período de quatro anos trazendo referências dos estudos anteriormente elaborados.

A metodologia adotada na construção foi participativa e integrada, envolvendo representantes do setor privado, setor público e comunidade. Foi realizada uma palestra de sensibilização e a Oficina de Planejamento do Turismo. A construção do PMT foi conduzida pela consultora Ivane Fávero, em parceria com o Sebrae RS.

Para que as ações em prol do desenvolvimento do turismo sejam efetivas e sustentáveis, tornou-se fundamental o planejamento, construindo desta forma um Plano de Desenvolvimento do Turismo, compondo a política municipal de turismo. Este trabalho está anexo ao Projeto de Lei que ora submetemos à análise dos nobres Edis, na certeza de sua aprovação, desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima.**

Piratini, 14 de dezembro de 2020.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumpra destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 -- Cep 96490-000 -- Piratini-RS  
Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)  
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 14 de dezembro de 2020

  
João Paulo Madruga Corral  
Assessor Jurídico



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 42/2020**

**Origem: Poder Executivo**

**Institui o Plano Municipal de desenvolvimento do Turismo de Piratini e dá outras providências**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 42/2020 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo instituir o Plano Municipal de desenvolvimento do Turismo de Piratini e dá outras providências

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência do Poder Legislativo para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portando, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 15 de dezembro de 2020.

  
**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)